SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0023637-14.2012.8.26.0566 Classe - Assunto Usucapião - Propriedade

Requerente: Adriana Basilio
Requerido: Pedro Grippa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 30 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2427/12

VISTOS

ADRIANA BASÍLIO ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE PEDRO GRIPPA. Aduz, em síntese, que recebeu de HILDA SPOSITO GRIPPA a posse da metade da área usucapienda em 28/09/2004 e desde então ali se encontra mansa, pacífica e exclusivamente. Pontuou que a outra metade pertencia ao requerido, que faleceu sem deixar herdeiros necessários. Juntou documentos de fls. 08 e ss.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (fls. 29 e 39) e nenhuma oposição foi trazida.

O requerido, citado por edital, recebeu curador especial, que contestou por negativa geral à fls. 41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Fazenda do Estado e a União foram intimadas e ofereceram suas respostas também sem oposição à usucapião (fls. 31, 36). Por sua vez, a Prefeitura, mesmo intimada, não se manifestou nos autos.

Na audiência de instrução designada (fls. 50) foi encerrada a instrução sem oitivas e a autora apresentou memoriais remissivos.

Em atendimento a determinação de fls. 53 foi lançada certidão a fls. 54 dando conta da inexistência de inventário em razão do falecimento de Pedro Grippa.

Na sequência, foi determinada constatação a fim de se apurar se a autora reside no imóvel ou tem sua posse indireta bem como se o imóvel se encontra conservado.

A diligência foi efetivada as fls. 60 e as partes não se manifestaram a respeito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 10 anos não se viu contestada e nos autos também nenhuma defesa foi encartada.

A matrícula do imóvel que acompanha a inicial (fls. 22 e ss) indica que a autora recebeu a título de doação de Hilda Sposito Grippa 50% do imóvel. Ou seja, **já é dona de metade.** A outra metade pertencia ao requerido, que faleceu sem deixar herdeiros (cf. certidão de óbito a fls. 12); também não foi aberto inventário em razão de seu (dele requerido) falecimento.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os informes nos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

A respeito, confira-se ainda o lançado na constatação de fls. 59/60.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e artigos 941 e ss do CPC, o domínio da autora, **ADRIANA BASÍLIO**, sobre o imóvel descrito a fls. 20/21.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA